



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Paraná		
EMENTA: Autoriza Felipe Carvalho da Silveira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 11725679-0	PARECER N° 0903/2011	APROVADO EM: 22.11.2011

I – RELATÓRIO

Maria Dilma de Carvalho, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Paraná, mediante o processo nº 11725679-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor do aluno Felipe Carvalho da Silveira, tendo em vista sua aprovação no vestibular 2012.1 da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

Felipe Carvalho da Silveira encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Paraná, nesta capital, e prestou concurso vestibular para a Universidade acima declinada.

O requerimento em pauta tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

Diga-se de passagem que a própria escola em que o aluno está matriculado poderá atender ao que ora é pleiteado. Cabe a este Conselho autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida a avaliação de aprendizagem em favor de Felipe Carvalho da Silveira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha sucesso.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0903/2011

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE